



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

Autos nº 0300301-76.2018.8.24.0072

Ação: Recuperação Judicial/

Autor: Transportadora Telles Ltda

DECISÃO JUDICIAL

1. A recuperanda busca a manutenção de bens que entende essenciais à sua atividade empresarial e à efetivação do plano de recuperação judicial às pp. 1.702-1.705 (caminhões QIJ-5232 e QIJ-5152), 2.517-2.520 (caminhões QIR-9669, QIR-9449, QIR-9889 e QHW-0540 e semirreboques QIW-9889, QHW-9889, QIQ-9889, MGC-2106 e MGQ-4746) e 3.531-3.533 (caminhão QJH-0880).

Os credores manifestaram-se às pp. 1.894-1.907 e 3.973-3.988 (DAF Caminhões Industrial Brasil Ltda.), 2.855-2.866 (Banco Volvo Brasil S.A.) e 3.747-3.748 e 4.087-4.090 (Scania Banco S.A.).

O administrador judicial foi ouvido às pp. 2.514-2.516, 3.180-3.183 e 3.940-3.942.

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento de que a expropriação de bens de empresa em recuperação judicial deve ser apreciada pelo Juízo da recuperação, mesmo em se tratando de créditos que não se submetem à recuperação judicial.

Nesse sentido, colhem-se recentíssimas decisões:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Na hipótese, discute-se o juízo competente para dar concretude a ato executivo expedido em desfavor de bens vinculados ao processo recuperacional, sendo desnecessário o sobrestamento pleiteado. Precedente.

2. O advento da Lei nº 13.043/2014 não altera o entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que compete ao juízo universal apreciar atos constritivos praticados contra o patrimônio de empresa recuperanda, ainda que oriundos de execuções fiscais. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no CC 157.061/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/10/2019, DJe 21/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E/OU VALORES POR PARTE DE OUTRO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. MITIGAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.

1.1. De fato, a questão é bastante debatida nesta Corte, que em inúmeras oportunidades já afirmou que, "na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação" (AgRg no CC 132.285/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014).

1.2. Em atenção ao art. 47 da Lei n. 11.101/2005, as Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça têm declarado a competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação, não em virtude da natureza do crédito, mas em razão de questão prática insuperável - hígidez do fluxo de caixa da empresa, que não comporta duplo controle.

1.3. Além disso, nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de ter a penhora sido determinada pelo Juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não impede a manifestação do Juízo universal, em razão da sua força atrativa.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp 1814187/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 22/10/2019)

Desta forma, arguindo a recuperanda que os bens expropriados e em vias de expropriação são essenciais para o cumprimento do plano de recuperação, não há dúvidas de que compete a este Juízo apreciar os pedidos de manutenção, ainda que em face de credores titulares da posição de proprietário fiduciário.

No caso dos autos, a utilização dos bens pela recuperanda em suas atividades está demonstrada pelos documentos de pp. 1.706-1.879, 2.443-2.510, 2.555-2.853, 2.898-3.178, 3.534-3.723 e 3.736-3.743.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

Instado, o administrador judicial entendeu ser necessária a manutenção dos bens para o sucesso da recuperação judicial.

Verifica-se, portanto, que os caminhões QIJ-5232, QIJ-5152, QIR-9669, QIR-9449, QIR-9889, QHW-0540 e QJH-0880 e semirreboques QIW-9889, QHW-9889, QIQ-9889, MGC-2106 e MGQ-4746 são essenciais à atividade empresarial da recuperanda.

Consequentemente, a fim de evitar que as medidas expropriatórias proferidas por outros juízos possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação, determino a SUSTAÇÃO, até o término do período de carência aprovado pelo plano de recuperação judicial, de qualquer ordem, presente ou futura, de busca em apreensão ou reintegração de posse dos caminhões QIJ-5232, QIJ-5152, QIR-9669, QIR-9449, QIR-9889, QHW-0540 e QJH-0880 e semirreboques QIW-9889, QHW-9889, QIQ-9889, MGC-2106 e MGQ-4746.

Intimem-se a Transportadora Telles e os credores fiduciários DAF Caminhões Industrial Brasil Ltda e Banco Volvo S.A., estes inclusive para que efetuem a devolução dos veículos já apreendidos, no prazo de quinze dias.

2. A União busca à p. 4.086 que seja intimada de todos os atos processuais praticados na presente demanda.

Todavia, a União não apresenta nenhuma justificativa para o pedido em apreço. Também não há nenhuma informação nos autos de que seja credora da recuperanda.

Porém, ainda que demonstrasse a existência de impontualidade da recuperanda no pagamento de seus tributos, a medida pleiteada é por demais onerosa ao Poder Judiciário.

Pretende a União que esta unidade judicial lhe informe a respeito de cada ato praticado no processo. Ora, com tal pleito pretende que este Juízo secretarie seus serviços de acompanhamento do feito.

Não é aceitável que esta 2ª Vara Cível de Tijucas, afligida pela tramitação de cerca de 10 mil processos e falta de servidores, destaque tempo e recursos humanos para realizar comunicação à União a cada ato processual



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas
2ª Vara Cível

praticado.

Por fim, o tratamento pretendido pela União não é dispensado a nenhuma das partes em processo de recuperação judicial. Não gozam de tal informação a recuperanda, os credores ou mesmo o Ministério Público, pelo que impertinente conceder tal benefício à União.

Dessa forma, indefiro o pedido de p. 4.086.

Comunique-se à União.

3. Ciente da publicação da decisão que homologou o plano de recuperação aprovado em Assembleia Geral de Credores em jornal de circulação estadual.

4. Intimem-se, observada a urgência que o caso requer.

Tijucas (SC), 1º de novembro de 2019.

Monike Silva Póvoas Nogueira
Juíza de Direito